



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 203, DE 2023

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Inclui na lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a obrigatoriedade de regularidade na contratação de menores aprendizes entre os requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1520/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Inclui na lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a obrigatoriedade de regularidade na contratação de menores aprendizes entre os requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui na lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a obrigatoriedade de regularidade na contratação de menores aprendizes entre os requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

.....

VII. O previsto no disposto do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo definir obrigatoriedade as empresas que prestam serviços para a administração pública diretas, autárquica e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a comprovação de empregar e matricular menor aprendiz, entre as suas regularidades fiscais.

* C D 2 3 2 2 7 3 3 3 4 2 0 *



O programa menor aprendiz tem sido um braço fundamental na inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, o qual tem uma grande contribuição para a formação pessoal e profissional.

Assim, facilita a inserção no mercado de trabalho ao mesmo tempo em que os prepara, com uma qualificação ampla, permitindo que atuem em vários segmentos da organização.

A legislação trabalhista demonstra a importância deste projeto, tanto que prevê em seu artigo 429, a obrigatoriedade das empresas a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

E seguindo essa linha de raciocínio, não seria desproporcional ou discrepante, que as empresas prestadoras de serviço para a administração pública diretas, autárquica e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tiverem que ser aferidas em suas habilitações fiscais, social e trabalhista comprovando o cumprimento da cota de contratação de menores aprendizes.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452

FIM DO DOCUMENTO